

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.671/02/1ª
Impugnação: 40.010106973-22(Aut.), 40.010107094-61(Coobr.)
Impugnantes: Acesita S/A(Aut.), Shell Brasil S/A(Coobr.)
Proc. S. Passivo: José Antônio Damasceno/Outros(Aut.), João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 01.000139645-59
Inscrição Estadual: 687.013342.03-52(Aut.), 499.012844.42-77(Coobr.)
Origem: AF/ Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -LUBRIFICANTE E ÓLEO HIDRÁULICO - USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS/ST. Constatado o transporte de lubrificantes e óleos hidráulicos, oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso e consumo da adquirente, acobertados por notas fiscais sem o destaque e retenção do ICMS devido por substituição tributária. Infração caracterizada nos termos dos artigos 372, § 1º e 374, Anexo IX, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões das Impugnantes para excluir as exigências referentes aos óleos Tellus 32 e Tellus 46 e, ainda, as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 762492, 762493 e 762494, tendo em vista o pagamento conforme DAE de fl. 88. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de lubrificantes e óleos hidráulicos destinados a uso e consumo da adquirente, acobertados por notas fiscais sem o destaque do ICMS/ST devido na operação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 17 a 24 e 99 a 107, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 165 a 170.

DECISÃO

Conforme previsto no artigo 374 do Anexo IX do RICMS/96, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS/ST é atribuída ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria, em operação interestadual, para uso ou consumo, sem a retenção do imposto. Nessa situação, o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE, não existindo outra data prevista em calendário fiscal (artigo 85, II, "c", do RICMS/96).

A empresa Autuada/Impugnante, estabelecida neste Estado, adquiriu óleos hidráulicos e lubrificantes no Estado de São Paulo para uso e/ou consumo, com a cobertura das Notas Fiscais n.ºs 762.490 a 762.496, emitidas em 17/11/01 por Shell Brasil S/A, sem a retenção do ICMS/ST, não fazendo o recolhimento do imposto no prazo previsto na alínea "c" do inciso II do artigo 85 do RICMS/96, sendo por isso autuada.

Em sua peça de defesa, alega a Impugnante/Atuada que as mercadorias adquiridas, são utilizadas na empresa como produtos intermediários, obedecida a conceituação dada pela Instrução Normativa SLT 01/86 e portanto, não estão sujeitos ao recolhimento do ICMS/ST na forma prevista no artigo 374 do Anexo IX do RICMS/96. Requer a realização de prova pericial para comprovação do alegado.

A perícia no caso, mostra-se desnecessária, devendo ser indeferida, vez que perfeitamente suprável pelas provas constantes dos autos.

O documento apresentado pela Impugnante/Atuada (fls. 90 a 93) é bastante esclarecedor quanto a aplicação, essencialidade e consumo dos produtos no seu estabelecimento, podendo-se, da descrição ali feita, sem dúvida chegar a conclusão que, face o entendimento exposto na solução dada à Consulta n.º 217/95 (cópia em fl. 95), excluindo os produtos adquiridos com cobertura das Notas Fiscais n.ºs 762.491 - fl. 07 (TELLUS 46 TAMBOR) e 762.496 - fl. 12 (TELLUS 32 TAMBOR), os demais, são efetivamente adquiridos para uso e consumo do estabelecimento, não havendo pois como enquadrá-los na exceção prevista no item 5 do § 2º do artigo 372 do Anexo IX do RICMS/96.

Contudo, deve-se excluir também as exigências referentes às Notas Fiscais n.ºs 762.492, 762.493 e 762.494, face ao pagamento, antes da lavratura do Auto de Infração, conforme DAE de fl. 88.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Autuada. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para que sejam excluídas das exigências aquelas referentes aos óleos Tellus 32 e Tellus 46, e ainda, as exigências relativas às Notas Fiscais n.ºs 762.492, 762.493 e 762.494, tendo em vista pagamento conforme DAE de fls. 88. Vencidos, em parte, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt(Relator) que excluía das exigências apenas aquelas relativas às Notas Fiscais n.ºs 762.492, 762.493 e 762.494; o Conselheiro Wagner Dias Rabelo(Revisor) que também excluía as exigências relativas ao óleo Albida e excluía a Coobrigada Shell Brasil S/A do pólo passivo da obrigação tributária. Vencido, ainda, em parte, o Conselheiro Windson Luiz da Silva que também excluía a Coobrigada Shell Brasil S/A do pólo passivo da obrigação tributária. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo. Pela Impugnante/Atuada, sustentou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oralmente o Dr. José Antônio Damasceno e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros.

Sala das Sessões, 14/06/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/lmc

CC/MG